



**Decisão 03733/2019-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08552/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, ADEMILTON RODOVALHO COSTA, WILLIAN DE SOUZA DUARTE, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, BRUNO MACHADO DA COSTA, CARLOS ERLEI SANTANA, VALTER ARAUJO VIDAL, THIAGO SILVA ALVES, ROGERIO VIANA ALVES, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, JORGE MARVILA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, FARLEY PEREIRA XAVIER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CAMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2018 – INCIDENTE  
DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONVERSÃO  
DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – OITIVA DA  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2018 sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte – Presidente da Câmara Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 02/04/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Ch/rc

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 0223/2019-9 e Instrução Técnica Inicial 0367/2019-4, sugerindo-se citação do responsável Sr. Willian de Souza Duarte para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

<b>Descrição do achado</b>
preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912/2016 (Item 5.2.1.1 do RT 223/2019)
3.1.1 do RT 223/2019 - Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – arquivo BALEXOD – apresenta execução orçamentária zerada.

Sugeriu também o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Inicial a citação, como responsáveis solidários pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio, dos seguintes vereadores:

<b>Item 5.2.1.2 do RT 223/2019 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010</b>	
Willian de Souza Duarte (Presidente da Câmara)	R\$ 64.468,05 (19.699,3369 VRTE)
Ademilton Rodovalho Costa	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
André Luiz Silva Teixeira	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Carlos de Freitas Fernandes	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Carlos Erlei Sant'Ana	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Bruno Machado da Costa	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Dirlei Marvila dos Santos	R\$ 4.224,59 (1.290,8971 VRTE)
Edmo Carlos Brandão Neves*	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Erimar da Silva Lesqueves	R\$ 3.515,45 (1.074,2071 VRTE)
Jorge Marvila	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Farley Pereira Xavier	R\$ 1.063,49 (324,9679 VRTE)
Luiz Carlos Silva Almeida	R\$ 157,42 (48,1024 VRTE)
Rogério Viana Alves	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Thiago Silva Alves	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Valter Araújo Vidal	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Willian de Souza Duarte	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)

Assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 00353/2019-2) e Termos de Citação correspondentes (Peças Eletrônicas 046 a 60), compareceram aos autos os Srs. Willian de Souza Duarte e Erimar da

Ch/rc

Silva Lesqueves. Os demais deixaram transcorrer *in albis o prazo para as razões de defesa*, tendo sido decretada sua revelia nos termos do Despacho 42294/2019-6.

Após foram os autos à Unidade Técnica para análise conclusiva, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03670/2019-1, concluiu nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Marataízes**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se:

- Seja negada exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016 por estar em confronto com art. 29, VI, da Constituição da República;
- Rejeitar as alegações de defesa e julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual do exercício de 2018 do senhor Willian de Souza Duarte – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, em razão do cometimento de infrações dispostas nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 da ITI 367/2019, condenando-o ao ressarcimento do valor correspondente a 19.699,3369 VRTE ao erário municipal, de forma autônoma e solidária, conforme tabela a seguir:

		<b>VRTE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b> (Valor integral)	Willian de Souza Duarte	19.699,3369
<b>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</b>	Ademilton Rodovalho Costa	1.541,9239
	André Luiz Silva Teixeira	1.541,9239
	Carlos de Freitas Fernandes	1.541,9239
	Carlos Erlei Sant'Ana	1.541,9239
	Bruno Machado da Costa	1.541,9239
	Dirlei Marvila dos Santos	1.290,8971
	Edmo Carlos Brandão Neves*	1.541,9239
	Erimar da Silva Lesqueves	1.074,2071
	Jorge Marvila	1.541,9239
	Farley Pereira Xavier	324,9679
	Luiz Carlos Silva Almeida	48,1024
	Rogério Viana Alves	1.541,9239
	Thiago Silva Alves	1.541,9239
	Valter Araújo Vidal	1.541,9239
	Willian de Souza Duarte	1.541,9239

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 05770/2019-6, entendeu que “é bastante por si mesmo a fundamentação constante

Ch/rc

da ITC03670/2019-1 para a manutenção da irregularidade descrita no item 5.2.1.2 do RT 00223/2019-9 – Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010” e punou para que:

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – Preliminarmente:

1.1 – na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal n. 1.912/2016, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

1.2 – afastada a aplicação da norma inconstitucional, sejam notificados os responsáveis, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação

2 – transcorrido in albis o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/12, para:

2.1 – condenar Willian de Souza Duarte a ressarcir ao erário municipal a importância de 19.669,3369 VRTE e, solidariamente com Ademilton Rodvalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos Erlei Sant’ana, Bruno Machado da Costa, Edmo Carlo Brandão Neves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves e Valter Araújo Vidal o valor de 1.541,9239 VRTE pago individualmente a cada edil, com Dirlei Marvila dos Santos o valor de 1.290,8971 VRTE, com Erimar da Silva Lesqueves o valor de 1.074,2071 VRTE, com Farley Pereira Xavier o valor de 324,6979 VRTE e com Luiz Carlos Silva Almeida o valor de 48,1024 VRTE, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES.

2.2 - aplicar multa pecuniária a Willian de Souza Duarte, Ademilton Rodvalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos Erlei Sant’ana, Bruno Machado da Costa, Edmo Carlos Brandão Neves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves e Valter Araújo Vidal, Dirlei Marvila dos Santos, Erimar da Silva Lesqueves, Farley Pereira Xavier, Luiz Carlos Silva Almeida, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e III, do RITCEES.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

**É o relatório. Passo a análise.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que das irregularidades imputadas restou mantida pela área técnica, em consonância com o Ministério Público de Contas, a

Ch/rc

irregularidade relativa ao pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010 sendo suscitada a instauração de incidente de inconstitucionalidade, por esta Corte de Contas, sobre dispositivo da Lei Municipal nº 1.912/2016.

Assim, não obstante este processo seja de competência da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em razão da existência de **arguição de inconstitucionalidade de Resolução editada pela Câmara Municipal de Anchieta/ES**, submeto estes autos ao Plenário.

O Corpo Técnico ao examinar a legalidade da remuneração dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, verificou que a Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, ou seja, após a data das eleições ocorridas em outubro de 2016, ratificou o subsídio vigente de R\$ 5.560,87.

Ocorre que, no entendimento do corpo técnico, conforme princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), bem como o que determina a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, e conforme se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Deve ser registrada que, na intelecção do corpo técnico, referida Lei que ratificou o subsidio vigente deu azo ao pagamento, em 2018, de valores de subsídios em valor maior que o devido.

Com fulcro nestas considerações, o corpo técnico concluiu pela violação ao disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, fazendo-se necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Muito embora estejam os presentes autos conclusos para voto, verifica-se que a existência de possível inconstitucionalidade no âmbito das Leis Municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, demanda necessidade de que o órgão responsável pela assessoria e defesa jurídica dos interesses do Município, isto é, a Procuradoria Jurídica Municipal de Marataízes/ES, se manifeste sobre a lei cuja inconstitucionalidade se pretende conhecer.

Ch/rc

Aliás, a postura atual desta Corte é a oitiva do órgão jurídico do ente federativo, conforme os precedentes: Processo TC 12255/2014 (Acórdão TC 544/2016), Processo TC 12256/2014 (Acórdão TC 545/2016) e Processo TC 908/2017 (Decisão TC 229/2016) e Processo TC 9153/2013 (Decisão 00783/2019-4).

Assim sendo, antes de ser tomada qualquer decisão pelo órgão julgador, tendo em vista já se processou a citação do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, deverá ser notificada a Procuradoria Jurídica Municipal de Marataízes/ES para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da proposta de instauração do possível incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912 de 26 de dezembro de 2016 que ratificou o subsídio mensal dos vereadores no valor de R\$ 5.560,87, após as eleições ocorridas em outubro de 2016..

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-3733/2019:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.CONVERTER** o julgamento em diligência;

**1.2. NOTIFICAR** a Procuradoria Jurídica Municipal de Marataízes/ES para se manifestar no **prazo de 15 (quinze) dias**, especificamente, acerca da proposta de instauração do possível incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912 de 26 de dezembro de 2016 que ratificou o subsídio mensal dos vereadores no valor de R\$ 5.560,87, após as eleições ocorridas em outubro de 2016.

**2. Unânime.**

Ch/rc

**3. Data da Sessão:** 10/12/2019 – 43º Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da presidência**